



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.352 - SP (2014/0081338-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

I - Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

II - Incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

III - O pronunciamento de órgão colegiado que, também em juízo de cognição sumária, confirma o acerto da decisão indeferitória de pedido de liminar não tem o condão de tornar a impetração cabível.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.352 - SP (2014/0081338-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental em *habeas corpus* interposto por **JUNIOR DA SILVA** contra a decisão mediante a qual indeferi liminarmente o *writ*, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, porquanto ausente ilegalidade flagrante tendente a permitir a superação do óbice previsto na súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ Fls. 203/208).

Sustenta o Recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da mencionada decisão para que o *habeas corpus* seja processado e o pedido de liminar deferido, a fim de que relaxada a prisão preventiva.

Alega o excesso de prazo na duração da constrição cautelar e a ausência de fundamentação concreta, na decisão mediante a qual o Relator do *Habeas Corpus* n. 0018865-86.2014.8.26.0000 impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar formulado (e-STJ Fls. 182/183), que restou mantida pela 8ª Câmara Criminal daquela Corte, no julgamento do agravo regimental interposto contra ela (e-STJ Fls. 184/192).

Aduz, outrossim, que a prisão perdura por mais de 4 (quatro) meses, não havendo sequer perspectiva da designação de data para a audiência a audiência de instrução.

Por fim, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do feito ao pronunciamento do Colegiado (e-STJ Fls. 214/217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.352 - SP (2014/0081338-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre observar que a decisão indeferindo liminarmente o *habeas corpus* foi proferida com fulcro no art. 210, do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fl. 517/520):

Vistos.

*Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **JUNIOR DA SILVA**, apontando-se, como autoridade coatora, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Consta do autos que o Paciente foi preso em flagrante (e-STJ Fl. 51), posteriormente convertida em preventiva pelo MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da 44ª Circunscrição Judiciária de Guarulhos/SP (processo n. 1505/13), pela suposta prática do previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ Fl. 88/89).

Apresentada a denúncia (e-STJ Fls. 97/102), a Defesa pleiteou o relaxamento da prisão, diante da ilegalidade decorrente da não juntada aos autos da denúncia anônima, bem como da falta de mandado judicial para ingresso no domicílio do Acusado (e-STJ Fls. 114/134), tendo o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Guarulhos/SP (processo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3046559-20.2013.8.26.0224) indeferido o pleito de relaxamento da prisão em flagrante (e-STJ Fls. 114/134).

Inconformada, a Defesa impetrou o Habeas Corpus n. 0018865-86.2014.8.26.0000, com pedido de liminar, perante o Tribunal de Justiça, tendo seu Relator indeferido a liminar, por considerar que as circunstâncias de fato e direito não evidenciam o atendimento aos pressupostos cumulados típicos das medidas cautelares (e-STJ Fls. 182/183).

Irresignada, a Defesa interpôs Agravo Regimental, objetivando o deferimento da liminar pelo Colegiado, tendo a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negado provimento ao recurso.

No presente writ, sustentam os Impetrantes, em síntese, a necessidade de abrandamento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Alegam, ademais, que a decisão mediante a qual o pedido de liminar restou indeferido carece de fundamentação idônea, revelando-se provimento jurisdicional totalmente genérico, que não analisa concretamente os argumentos trazidos na impetração.

Aduzem que, considerando que da prisão em flagrante já teriam transcorridos injustificáveis 122 (Cento e vinte e dois dias), sem que a Defesa do Paciente tenha sido intimada do teor da acusação, a fim de que seja apresentada a competente defesa prévia.

Ponderam, por fim, o excesso de prazo para formação da culpa, visto que o Paciente encontra-se preso provisoriamente pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de que seja determinada a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente, tendo em vista o excesso de prazo para a formação da culpa (e-STJ Fls. 1/19).

É o relatório. Decido.

O writ não merece conhecimento, porquanto impetrado contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Agravo Regimental (e-STJ Fls. 184/192) interposto contra a decisão mediante a qual o Relator do Habeas Corpus n. 0018865-86.2014.8.26.0000, indeferiu o pedido de liminar pleiteado (e-STJ Fls. 182/183).

Esta Corte Superior possui entendimento pacificado segundo o qual não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ perante Tribunal a quo, sendo tal compreensão afastada, de modo excepcional, apenas quando evidenciada a presença de flagrante ilegalidade.

Cumpre destacar os seguintes fundamentos da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (e-STJ Fls. 174).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, com todo respeito aos bens expostos argumentos, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, acima referidos, não são infirmados pelos documentos acostados pela defesa (fls.23/56). Não se logrou demonstrar, por ora, de maneira inequívoca, ilegalidade insanável no flagrante, à luz da máxima shakesperiana. Assim, indefiro o pleito de pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pelo réu.

Assim, restou consignado na decisão que indeferiu a liminar, no que interessa (e-STJ Fl. 183):

Indefiro a liminar pleiteada, uma vez que as circunstâncias de fato e de direito trazidas à colação não evidenciam o atendimento aos pressupostos cumulados típicos das cautelares.

Ademais, vale ressaltar os fundamentos adotados pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para negar provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão mediante a qual o pedido de liminar restou indeferido pelo Relator do mencionado writ (e-STJ Fls. 185):

AGRAVO REGIMENTAL EM INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DE HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO, EM OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF.

CASO EM QUE NÃO SE LOGROU DEMONSTRAR DE FORMA INCONTESTÁVEL, DESDE LOGO, O INVOCADO CONSTRAGIMENTO ILEGAL, A PONTO DE JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DO WRIT.

DEMAIS, A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS NÃO ENCONTRA AMPARO NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL, TRATANDO-SE, POIS, DE MERA CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA, DE APLICAÇÃO EXCEPCIONAL.

SITUAÇÃO NA QUAL, DIANTE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL DO WRIT, A DECISÃO HOSTILIZADA SE MOSTRA CORRETA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ QUE SE ADENTRAR NO MÉRITO DO REMÉDIO HEROICO.

Agravo Regimental desprovido.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, a matéria deverá ser, por primeiro, detidamente analisada e julgada pelo Tribunal de origem, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, ao menos neste momento processual, apta a ensejar a manifestação deste Tribunal Superior.

Em consequência, não vislumbro a possibilidade de superação do óbice do enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao tribunal superior, indefere a liminar".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 267.152/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que não ocorre na espécie dos autos, pois a discussão há de demandar a análise do mérito do writ originário. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no HC 264.700/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, porque não resultou inaugurada a competência desta Corte Superior, porquanto não exercido o juízo de cognição exauriente pelo Tribunal de origem, nem configurado manifesto constrangimento ilegal merecedor de reparação e que poderia justificar o excepcional cabimento do writ, o indeferimento liminar da impetração é medida que se impõe, sob pena de supressão de instância.

*Isto posto, nos termos do art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o habeas corpus.*

Na hipótese dos autos, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, porquanto não admitida sua impetração em face de pronunciamento, em juízo de cognição sumária, da instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido está consolidado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 691.

Dessarte, a decisão está em absoluta consonância com o entendimento desta 5ª Turma, consoante se verifica do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 267152/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

Ademais, outra não pode ser a conclusão na hipótese dos autos, pois embora tenha havido pronunciamento da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando julgamento do agravo regimental interposto pela Defesa do Paciente (e-STJ Fls. 184/192), o órgão colegiado apenas confirmou, também em juízo de cognição sumária, o acerto da decisão mediante a qual o Relator do *Habeas Corpus* n. 0018865-86.2014.8.26.0000, indeferiu o pedido de liminar formulado (e-STJ Fls. 182/183).

Cumpra observar, ainda, que o indeferimento liminar do remédio heroico em nada prejudica a parte, uma vez que, a despeito de tal óbice processual, tem-se admitido o controle antecipado por este Tribunal Superior quando houver flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica *in casu*.

Por derradeiro, vale asseverar que, também, resta impossibilitada a superação do mencionado enunciado sumular para permitir o processamento do *writ* e, eventualmente, conceder a ordem de ofício, porquanto não há elementos nos autos que possibilitem a verificação da eventual ocorrência de excesso de prazo, sobretudo diante da falta de pronunciamento da Corte de origem acerca da tese apresentada pelo Agravante.

Desse modo, não havendo constrangimento ilegal manifesto a ser reparado de ofício, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0081338-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 292.352 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188658620148260000 15052013 188658620148260000 20140000204620 27132013
30465592020138260224

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUNIOR DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.